



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003070/2002-92
Recurso nº : 151.809
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.557

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Somente representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte a inexistência de exame de argumentos cuja aceitação ou não influenciaria o rumo da decisão a ser dada ao caso concreto.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e art. 106, II, "a" do CTN).

TRIBUTOS RECOLHIDOS FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência de juros de mora isolados, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

Recurso nº. : 151.809
Recorrente : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 08/05/2002, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/37, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 24.599,15:

“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no ‘Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF’ (Anexos Ia ou Ib), e/ou ‘Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento’ (Anexos IIa ou IIb), e/ou no ‘Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar’ (Anexo III) e/ou ‘Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor’ (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as ‘Instruções de Pagamento’ (Anexo V).”

	Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1	Imposto	2932	7.559,08
	Multa de Ofício (Passível de redução)		5.669,31
	Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)		7.413,81
2	Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
	Multa paga a menor		0,00
	Juros pagos a menor ou não pagos		16,80
	Multa isolada (Passível de redução)	6380	3.940,15
	TOTAL		24.599,15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/24, alegando:

- a) Que seria nula a autuação por não ter sido notificado o início do procedimento fiscal.
- b) Que não ocorreu a intimação previa da interessada, para prestar esclarecimentos.
- c) Não foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal Previsto em normas editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- d) Por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da autuada.
- e) Por constar assinatura da autoridade por meio eletrônica, o que constituiria afronta aos artigos 142 e 194 do CTN.
- f) Que os débitos relacionado no auto de infração teriam sido regularmente recolhidos pela interessada, conforme estariam a comprovar os documentos de arrecadação (DARFs) juntados por cópias.
- g) Que em relação aos pagamento efetuados em atraso não seriam exigíveis acréscimos legais, tendo em vista o lapso temporal os valor dos juros de mora que não atingiram o mínimo necessário para recolhimento e a aplicabilidade do instituto de denuncia espontânea.

Às fls. 76/81, foi procedida à revisão de ofício que declarou improcedente o crédito tributário permanecendo sem deixar saldo remanescente, conforme o seguinte demonstrativo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS
COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	7.599,08	7.559,08	0,00
Multa Vinculada	5.669,31	5.669,31	0,00
Multa Mora Isolada	-	-	-
Juros Mora Isolados	-	-	-
Multa de Ofício Isolada	-	-	-
TOTAL	13.228,39	13.228,39	0,00

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento revisto de ofício, através do Acórdão-DRJ/CPS nº 9.597, de 21/10/2005, às fls. 86/91, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário referente a multa isolada de ofício, R\$ 3.940,15 e juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 16,80.

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, interpôs, o recurso voluntário de fls. 97/121, no qual questiona:

- a) Preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal indicando ter ocorrido falhas no mandado de procedimento fiscal;
- b) Configurou-se o cerceamento do direito de defesa;
- c) Da denuncia espontânea que afastaria a aplicação das penalidades;
- d) Da multa confiscatória aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte argüiu, como preliminar de nulidade, vícios no Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre, no entanto, como já decidiu esta Câmara em outra oportunidade (Acórdão nº 104-21.690, Sessão de Julgamentos em 23/06/2006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa) as normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Suscitou ainda, o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não considerou os seus argumentos, não realizando qualquer justificativa.

Tal alegação também não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Diante desse fato, é de se rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a questão cinge-se à incidência ou não da multa de ofício tendo em vista o recolhimento a destempo do IRRF sem o acréscimo de multa de mora.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/37), com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito cabe enfrentar outra questão prejudicial, decorrente da recente alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, norma legal que deu amparo ao lançamento, pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

Verifica-se, pela nova redação, que foi excluída a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

A intenção de extirpar do ordenamento a penalidade em questão constou expressamente da exposição de motivos encaminhada com a referida medida provisória, segundo a qual:

"8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.**" (grifamos)

Assim, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento se aplica a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

a) quando deixar de defini-lo como infração;

(...)"

Cabe registrar que na data da pauta de julgamento não consta a existência de Ato do Congresso Nacional declarando a perda de eficácia da Medida Provisória 351/2007, pelo que entendo deve ela ser aplicado como norma com "Status" de lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

Ressalte-se, no entanto, que a parte atinente aos juros de mora por intempestividade do pagamento devem ser mantidos. O contribuinte se insurge contra a exigência afirmando que é devido, pois não há imposto a pagar.

Quanto aos juros de mora lançados de forma isolada não prospera os argumentos da suplicante. Caso houvesse erro no preenchimento da DCTF seria obrigação da recorrente de proceder a correção do erro. Com base na legislação, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Assim, é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação, bem como, sob o argumento de quando se tratar de imposto devido por antecipação à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto cessa em 31 de dezembro do ano-calendário do fato gerador, porém, a fonte pagadora será responsabilizada pelo atraso no recolhimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

Cabe complementar que o instituto da denuncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não se aplica as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo. Nesse contexto as penalidades de natureza moratória aplicada ao caso concreto não pode ser afastadas pelo instituo da denúncia espontânea.



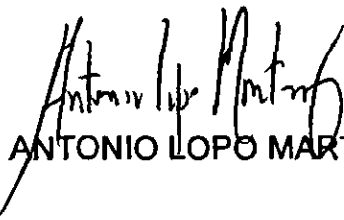
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003070/2002-92
Acórdão nº. : 104-22.557

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL, para excluir a exigência da multa de ofício, mantendo os juros de mora cobrados isoladamente no montante de R\$ 16,80.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ